Acórdão: 23.483/20/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.001170768-38 Impugnação: 40.010147541-85

Impugnante: Maga - Imigrantes Comércio de Combustíveis e Lubrificantes

Ltda

IE: 287213708.00-52

Coobrigado: João Batista Magalhães

CPF: 120.499.278-94

Proc. S. Passivo: Ricardo da Cunha Sepini/Outro(s)

Origem: DFT/Poços de Caldas

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - ADMINISTRADOR - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador é responsável pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato ou estatuto, nos termos do art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c art. 135, inciso III, do CTN.

MERCADORIA **ENTRADA** \mathbf{E} **ESTOOUE DESACOBERTADOS** LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS. mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de entrada e a manutenção, em estoque, de combustíveis, sujeitos à substituição tributária, desacobertados de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, com base em informações sobre entradas, saídas e estoques fornecidas pela Autuada, constantes das escriturações da empresa e informações apresentadas ao Fisco pela Autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2°, inciso III e Multa Isolada capitulada na alínea "a", do inciso II, do art. 55, todos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - COMBUSTÍVEIS. Constatou-se, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), a ocorrência de saída desacobertada de documentação fiscal, de combustíveis sujeitos à substituição tributária. Irregularidade apurada por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso III, do RICMS/02, com base em informações sobre entradas, saídas e estoques fornecidas pela Autuada, constantes das escriturações da

empresa e informações apresentadas ao Fisco pela Autuada. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Correta a exigência de Multa Isolada capitulada na alínea "a", do inciso II, do art. 55 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de operações de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias (combustíveis) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), referentes ao período de 01/01/13 a 31/12/13.

Para as operações de entrada e de manutenção de estoque de combustíveis desacobertadas de documentos fiscais apuradas, exige-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o seu § 2°, inciso III, e a Multa Isolada tipificada no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

Para as operações de saída de combustíveis desacobertadas de documentos fiscais apuradas, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória, aplicouse a Penalidade Isolada nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Além da Autuada, foi incluído no polo passivo da obrigação tributária, na condição de Coobrigado, o sócio-administrador, acima identificado, nos termos do disposto no art. 21, § 2°, inciso II, da Lei nº 6.763/75 c/c o art. 135, inciso III, do CTN, observando-se os atos de constituição da empresa registrado na JUCEMG.

A Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 149/165.

A Fiscalização promove a reformulação do crédito tributário para corrigir os erros de cálculos nas planilhas de fls. 23 e 24 dos autos, sanando os erros de cálculos apresentados pela Defesa.

São colacionados aos autos: Termo de Rerratificação do Lançamento (fls. 208) e demonstrativos com os valores corrigidos às fls. 210/211.

Na oportunidade, a Fiscalização colaciona aos autos declaração da Autuada referente à entrega dos arquivos eletrônicos do equipamento ECF (fls. 212).

Devidamente intimada, a Autuada manifesta-se às fls. 220/221, ratificando os itens da impugnação não acatados pela Fiscalização.

A Fiscalização, em manifestação de fls. 226/239, refuta as alegações da Defesa.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de fls. 244/265, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, opina pelo não reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário e no mérito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário de fls. 208/211.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar

Primeiramente, cumpre ressaltar que não procede a alegação, da Impugnante, no que se refere ao cerceamento do seu direito de defesa, uma vez que a Fiscalização utilizou, para a auditoria, os livros fiscais de Registro de Entradas, Registro de Saídas, Inventário, Apuração do ICMS, todos extraídos dos arquivos eletrônicos da Escrituração Fiscal Digital (EFD), transmitidos e assinados digitalmente pelo contribuinte, além das Notas Fiscais Eletrônicas ativas extraídas do ambiente nacional e dos documentos apresentados pela Autuada.

A instrução do trabalho fiscal ocorreu na mais estrita legalidade, estando o presente lançamento formalizado com todos os requisitos previstos no Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08, contendo a descrição clara e precisa das causas motivadoras da autuação, a citação expressa dos artigos infringidos e das penalidades.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário", procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02.

Cabe esclarecer que tal levantamento tem, por finalidade, a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com os respectivos documentos fiscais (Notas Fiscais e Cupons Fiscais) de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final

Trata-se, como dito, de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194 do RICMS/02.

Importante ressaltar que a exigência do crédito tributário obedeceu a todos os requisitos inclusos no art. 89 do RPTA.

Induvidoso que os Autuados compreenderam e a Impugnante se defendeu, claramente, da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pelas impugnações apresentadas, que abordam todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Ressalte-se que o presente lançamento trata de exigência baseada em provas concretas do ilícito fiscal praticado, que será demonstrado na análise de mérito.

Assim, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

As demais alegações da Defesa referem-se ao mérito do lançamento e serão analisadas adiante.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação de operações de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias (combustíveis) sujeitas ao regime de substituição tributária, desacobertadas de documentação fiscal, apuradas mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LEQFID), no período de 01/01/13 a 31/12/13.

Para as operações de entrada e de manutenção de estoque de combustíveis desacobertados de documentos apuradas, exige-se o ICMS/ST devido, a Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, c/c o seu § 2°, inciso III, e a Multa Isolada tipificada no art. 55, inciso II, alínea "a", todos da Lei nº 6.763/75.

A base de cálculo do ICMS/ST exigido, deu-se com a utilização do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF), nos termos do Convênio ICMS 110/07, cláusula sétima (art. 19, inciso I, aliena "b", item 1, da Parte 1, do Anexo XV, do RICMS/02).

O valor do ICMS devido por substituição tributária foi apurado mediante a aplicação da alíquota interna prevista para as mercadorias sobre a base de cálculo estabelecida no art. 19, inciso I, alínea "b.1" retro:

```
Art. 42. As alíquotas do imposto são:
I - nas operações e prestações internas:
Efeitos de 1^{\circ}/01/2011 a 17/03/2015 - Acrescido
pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art.
3^{\circ}, II, ambos do Dec. n^{\circ} 45.483, de 20/10/2010:
 "f) 27% (vinte e sete por cento), nas operações
com gasolina para fins carburantes;"
Efeitos de 1^{\circ}/01/2012 a 17/03/2015 - Redação dada
pelo art. 1° e vigência estabelecida pelo art.
3^{\circ}, I, ambos do Dec. n^{\circ} 45.946, de 02/04/2012:
"g) 19% (dezenove por cento), nas operações com
álcool para fins carburantes;
(...)
h) 15% (quinze por cento), nas operações com óleo
diesel;
 (...)
```

Para as operações de saída de combustíveis desacobertadas de documentos fiscais apuradas, em decorrência do descumprimento da obrigação acessória, aplicou-se a Penalidade Isolada nos termos do art. 55, inciso II, alínea "a", da Lei nº 6.763/75.

Não procede a alegação da Defesa de ocorrência da decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário, nos termos do art. 150, § 4°, do CTN, tendo em vista que a ressalva contida no citado § 4° deixa clara a sua inaplicabilidade na ocorrência de dolo, como se constata nos presentes autos (saída de mercadoria sem acobertamento fiscal):

```
Art. 150.
```

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (Destacou-se)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2013, somente expirou em 01/01/19, nos termos do inciso I, do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que os Autuados foram regularmente intimados da lavratura do Auto de Infração em 19/12/18 e 27/12/18 (fls. 139/140).

No tocante à exigência do ICMS/ST, vale dizer que, originariamente, o responsável pela retenção e recolhimento do ICMS é o contribuinte eleito pelo legislador como substituto tributário.

Entretanto, se esse imposto não é retido pelo contribuinte substituto, aquele que recebeu a mercadoria sem a devida retenção é responsável pelo recolhimento do imposto não pago, como no caso dos autos, em que se constatou a entrada e o estoque de mercadoria sujeita à substituição tributária sem documentação fiscal, portanto sem o recolhimento do ICMS/ST devido.

Nesse sentido, dispõe o art. 22, inciso II e § § 18 a 20, da Lei nº 6.763/75, bem como o art. 1º, inciso II, e o art. 15, da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, *in verbis*:

```
Lei n° 6.763/75
```

Art. 22. Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido pelo:

(...)

II - adquirente ou destinatário da mercadoria pelas operações subseqüentes, ficar sob a responsabilidade do alienante ou do remetente da mercadoria;

(...)

§ 18 - Nas hipóteses em que fique atribuída ao alienante ou remetente a condição de contribuinte substituto, não ocorrendo a retenção ou ocorrendo

retenção a menor do imposto, a responsabilidade pelo imposto devido a título de substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário neste Estado.

§ 19 - Nas hipóteses do § 18 deste artigo, independentemente de favores fiscais ou de regime de recolhimento, o estabelecimento varejista será responsável pelo recolhimento da parcela devida ao Estado.

§ 20 - A responsabilidade prevista nos §§ 18 e 19 deste artigo será atribuída ao destinatário da mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento do imposto, nos casos em que a legislação determine que seu vencimento ocorra na data de saída da mercadoria.

RICMS/02 - Anexo XV Parte 1

Art. 1º Ocorre a substituição tributária, quando o recolhimento do imposto devido:

(...)

II - pelos adquirentes ou destinatários da
mercadoria, pelas operações subseqüentes, ficar
sob a responsabilidade do alienante ou do
remetente da mercadoria;

(.../

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/12/2015 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

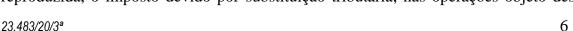
"Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto."

§ 1º - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria.

Efeitos de $1^{\circ}/12/2005$ a 31/10/2013 - Acrescido pelo art. 3° e vigência estabelecida pelo art. 4° , ambos do Dec. n° 44.147, de 14/11/2005:

"Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais."

Dessa forma, autorizado que foi pela legislação que rege a matéria, acima reproduzida, o imposto devido por substituição tributária, nas operações objeto desta



autuação (entradas/estoques desacobertados), está sendo exigido da Autuada, na qualidade de responsável solidária, por ter recebido e também estocado a mercadoria sem documento fiscal e, por consequência, sem a devida retenção e recolhimento do imposto devido.

No caso em tela, o que se tem é a constatação, mediante o referido Levantamento Quantitativo, de entradas/estoques de combustíveis, sem que houvesse o devido acobertamento fiscal das mercadorias, não havendo, assim, que se falar em *bis in idem* e, conforme legislação supracitada, tornando a Autuada responsável pelo recolhimento do ICMS/ST.

Como as entradas/estoques dos combustíveis ocorreram sem a emissão da documentação fiscal correspondente e, portanto, sem a retenção do ICMS/ST devido a este estado, é notória a aplicabilidade desses dispositivos legais ao caso em análise.

A Fiscalização, para desenvolvimento dos trabalhos, utilizou-se da técnica fiscal do "Levantamento Quantitativo Financeiro Diário", procedimento idôneo previsto no art. 194 do RICMS/02.

Cabe esclarecer que tal levantamento tem, por finalidade, a conferência das operações de entradas e saídas de mercadorias, pelo confronto dos estoques inicial e final com os respectivos documentos fiscais (Notas Fiscais e Cupons Fiscais) de entrada e saída, por produto, emitidas no período.

Neste procedimento é feita uma combinação de quantidades e valores (quantitativo financeiro), com a finalidade de apurar possíveis irregularidades, por meio da utilização da equação:

Estoque Inicial + Entradas - Saídas = Estoque Final

Trata-se, como dito, de procedimento tecnicamente idôneo utilizado pelo Fisco para apuração das operações e prestações realizadas pelo Sujeito Passivo, nos termos do art. 194, inciso III, do RICMS/02:

- Art. 194. Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:
- I análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;
- II levantamento quantitativo de mercadorias;
- III levantamento quantitativo-financeiro;
- IV levantamento quantitativo de mercadorias e
 valores (quantivalor);
- V conclusão fiscal;
- O Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, portanto, representa exatamente a movimentação das mercadorias comercializadas, apurada diariamente, e o estoque existente, de acordo com a documentação e a escrita fiscal do estabelecimento.

Logo, é possível verificar, por exemplo, quando ocorre à emissão de documento fiscal de saída de mercadoria sem que haja estoque suficiente para suprir tal

saída naquele dia. Nesse caso, o levantamento informa que houve "saída sem estoque" (SSE), o que pressupõe a ocorrência de entrada de mercadoria desacobertada de documento fiscal.

Ou ainda, se ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresentar a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário ou apurado em levantamento físico verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal.

Enquanto que, se a apuração do saldo final de estoque for maior do que o declarado pelo contribuinte pressupõe-se que houve saída desacobertada de documentação fiscal.

Tais ocorrências são constatadas ao final do levantamento de cada item, quando é apresentado o resumo.

No caso dos autos, o trabalho de levantamento quantitativo deu-se em exercício fechado que é realizado, exclusivamente, com base nos registros fiscais do contribuinte (EFD/SPED).

Ressalta-se que a Fiscalização, tendo em vista que os estoques iniciais e finais, conforme escrita fiscal – EFD/SPED (Registros de Inventário - H005), eram superiores à capacidade de seus respectivos tanques de armazenagem, considerou o volume da capacidade dos tanques como estoque final dos mencionados combustíveis (Anexo 3: declaração do contribuinte e dados cadastrais da Agencia Nacional do Petróleo - ANP sobre a capacidade dos tanques), demonstrativo de fls. 15/16.

Foram consideradas as entradas registradas na EFD/SPED – registro C170, por corresponderem às notas fiscais disponíveis no Ambiente Nacional (Anexo 4).

Também foram adotadas as saídas registradas na EFD/SPED – registros C425, tendo em vista que a Autuada não apresentou o arquivo eletrônico previsto na Portaria SRE nº 132/14, com o leiaute estabelecido no Ato Cotepe/ICMS 17/04 de 29/03/04, com os dispositivos de memória do ECF, embora tenha sido intimado em três ocasiões.

Cabe à Autuada, de forma específica, apresentar as eventuais diferenças e/ou erros que entendam haver no levantamento, para que o Fisco, caso os acate, promova as devidas correções. Contudo, a Impugnante não carreou aos autos elementos capazes de desconstituir o lançamento fiscal, conforme se verá.

No tocante à alegação da Defesa de que a Fiscalização desconsiderou os documentos eletrônicos da Portaria SRE nº 132/14, esclarece a Fiscalização que as saídas consideradas no LEQFID são provenientes dos registros C-425 da EFD/SPED (Resumo de Itens do Movimento Diário), pelo fato de não ter sido apresentado o arquivo eletrônico previsto na citada portaria, portanto, neste caso, não se trata de um arbitramento e sim a opção em utilizar os registros C-425 do livro de Registros de Saídas (SPED) do contribuinte que, obrigatoriamente, deve refletir as saídas pelo ECF.

Acresça-se que a Autuada não apontou qualquer divergência entre as saídas utilizadas no LEQFID e os registros de saídas dos ECFs.

23.483/20/3ª

No tocante à aplicação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) para cálculo do ICMS/ST devido, destaca-se que a legislação tributária vigente determina que a retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações com combustíveis seja feito a partir do PMPF, divulgado pelo CONFAZ, devendo ser observado por todos os contribuintes do setor.

A legislação tributária vigente determina que a retenção e recolhimento do ICMS/ST nas operações com combustíveis seja feito a partir do PMPF (Preço Médio Ponderado a Consumidor Final) divulgado em Portaria da Fazenda, a ser observado por todos os contribuintes do setor.

A Lei Complementar nº 87/96 autoriza a utilização do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) na apuração da base de cálculo do ICMS/ST, conforme § 6°, do art. 8°:

LC n° 87/96

8° A base de cálculo, para substituição tributária, será:

em relação às operações prestações ou antecedentes ou concomitantes, 0 valor operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas sequintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

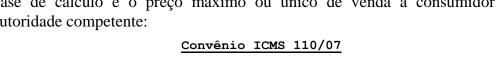
c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subseqüentes.

(...)

§ 6° Em substituição ao disposto no inciso II do caput, a base de cálculo em relação operações ou prestações subseqüentes poderá ser o preço a consumidor final usualmente praticado no mercado considerado, relativamente ao serviço, à mercadoria ou sua similar, em condições de livre concorrência, adotando-se para sua apuração as regras estabelecidas no § 4° deste artigo.

O Convênio ICMS 110, de 28 de setembro de 2007, por sua vez, determina na cláusula sétima (Capítulo II) que nas operações com combustíveis e lubrificantes, a base de cálculo é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente:

(...)



Cláusula sétima A base de cálculo do imposto a ser retido é o preço máximo ou único de venda a consumidor fixado por autoridade competente.

Cláusula décima As unidades federadas deverão, na hipótese de inclusão ou alteração, informar a margem de valor agregado ou o PMPF à Secretaria-Executiva do CONFAZ, que providenciará publicação de Ato COTEPE com indicação de todas as inclusões ou alterações informadas, de acordo com os seguintes prazos:

I - se informado até o dia 5 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 10, para aplicação a partir do décimo sexto dia do mês em curso;

II - se informado até o dia 20 de cada mês, deverá ser publicado até o dia 25, para aplicação a partir do primeiro dia do mês subsequente.

Da mesma forma, dispõe a Lei nº 6.763/75 e o RICMS/02:

Lei Estadual n° 6.763/75

A base de cálculo do imposto é: Art. 13.

Tratando-se de mercadoria ou serviço cujo preço final ao consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, a base de cálculo do imposto, para fins de substituição tributária, será o referido preço por ele estabelecido.

Anexo XV do RICMS/02

Art. 19. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária é:

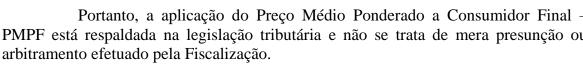
I - em relação às operações subsequentes:

- a) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária cujo preço final a consumidor, único ou máximo, seja fixado por órgão público competente, o preço estabelecido;
- b) tratando-se de mercadoria submetida ao regime de substituição tributária que não tenha seu competente, fixado por órgão público preco observada a ordem:
- 1. o preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) divulgado em portaria da Superintendência de Tributação;

(...)

23.483/20/3ª

Portanto, a aplicação do Preço Médio Ponderado a Consumidor Final -PMPF está respaldada na legislação tributária e não se trata de mera presunção ou



E, conforme se verifica da apuração fiscal, o PMPF utilizado para apuração do ICMS/ST devido em razão das entradas desacobertadas refere-se ao previsto no período em que incorreu a infração, conforme demonstrativo do crédito tributário de fls. 21/23.

ATO COTEPE/PMPF Nº 20, DE 23 DE OUTUBRO DE 2013

Publicado no DOU de 24.10.13. Retificação no DOU de 30.10.13.

Preço médio ponderado a consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e considerando o disposto nos Convênios ICMS 138/06 e 110/07, de 15 de dezembro de 2006 e 28 de setembro de 2007, respectivamente, divulga que as unidades federadas indicadas na tabela abaixo, adotarão, a partir de 1º de novembro de 2013, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos nos convênios supra:

() PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL									
UF	GASOLINA C	DIESEL	GLP	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
MG	2,9982	2,3520	2,8485	2,3000	2,1113				

fls. 22/23 dos autos:

Gasolina C: exigência 01 a 05/11/13: PMPF/R\$ litro: R\$ 2,9982 Óleo diesel: exigência 01 a 06/11/13: PMPF/R\$ litro: R\$ 2,3520

No tocante às saídas das mercadorias desacobertadas de documento fiscal apuradas, destaca-se que a apuração no LEQFID delas dá-se quando o saldo final de estoque é maior do que o declarado pelo contribuinte no final do exercício, conforme já mencionado.

Do mesmo modo, o estoque desacobertado é apurado no final do exercício, quando, ao final de um determinado período, o levantamento quantitativo apresenta a apuração de estoque de mercadorias menor do que o declarado pelo contribuinte no livro Registro de Inventário, verifica-se a ocorrência de estoque desacobertado de documento fiscal.

Assim, corretamente a Fiscalização utilizou nestes casos o PMPF divulgado nos finais dos exercícios.

No tocante à alegação da Defesa, de que a Fiscalização descartou fatores de alta relevância na apuração, como por exemplo, a possibilidade de os combustíveis terem sido temporariamente armazenados em caminhão-tanque, o que justificaria os estoques superiores a capacidade de armazenagem dos tanques, constata-se que esta possibilidade não pode ser admitida pela Fiscalização, visto que tal ato constitui-se em prática defesa pela Agencia Nacional de Petróleo (ANP), autarquia federal responsável pela regulamentação do setor, conforme legislação a seguir.

Portaria ANP n° 116 de 05/07/00

Art. 10. O revendedor varejista obriga-se a:
(...)

XI - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos seguintes casos:

a) no caso de posto revendedor flutuante; e

b) no caso de posto revendedor marítimo cujo (s) tanque (s) pode (m) ser do tipo aéreo. (Redação dada ao inciso pela Resolução ANP n $^{\circ}$ 15, de 14.05.2007, DOU 15.05.2007)

(···)

RESOLUÇÃO ANP n° 41, de 05/11/13

Art. 22. O revendedor varejista de combustíveis automotivos obriga-se a:

(...)

XIII - armazenar combustível automotivo em tanque subterrâneo, exceto nos casos de revenda varejista marítima e revenda varejista flutuante, cujo(s) tanque(s) pode(m) ser do tipo aéreo, observadas as normas específicas de qualidade, segurança e meio ambiente;

(...)
(Destacou-se).

Assim, além da citada conduta ser vedada pela ANP, o que já seria suficiente paro o não acatamento de tal procedimento, não há nos autos qualquer documento comprobatório dos fatos.

Sobre a referida alegação defensória, já decidiu este Conselho e Contribuintes, em situação análoga, pela sua impertinência. Confira-se:

ACÓRDÃO: 22.998/18/3ª RITO: SUMÁRIO PTA/AI: 01.000910323-41

(...)

QUANTO AO ARGUMENTO DA IMPUGNANTE DE QUE NÃO FOI CONSIDERADO QUE ELA POSSUI CAMINHÕES-TANQUE À SUA DISPOSIÇÃO, QUE TEM CAPACIDADE DE TANCAGEM MAIOR QUE A DO POSTO E QUE, AO CHEGAREM NO ESTABELECIMENTO E NÃO ENCONTRANDO ESPAÇO FÍSICO PARA A DESCARGA, FICAVAM AGUARDANDO O MOMENTO OPORTUNO PARA A SUA REALIZAÇÃO, COMO MUITO BEM EXPOSTO PELA FISCALIZAÇÃO, O INCISO XIII DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO ANP Nº 41, DE 05/11/13, DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO (ANP) VEDA, EXPRESSAMENTE, A ARMAZENAGEM DE COMBUSTÍVEL FORA DOS RESPECTIVOS TANQUES, VEJA-SE:

ART. 22. O REVENDEDOR VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS OBRIGA-SE A:

(...)

XIII - ARMAZENAR COMBUSTÍVEL AUTOMOTIVO EM TANQUE SUBTERRÂNEO, EXCETO NOS CASOS DE REVENDA VAREJISTA MARÍTIMA, CUJO (S) TANQUE (S) PODE (M) SER DO TIPO AÉREO, E REVENDA VAREJISTA FLUTUANTE, OBSERVADAS AS NORMAS ESPECÍFICAS DE QUALIDADE, SEGURANÇA E MEIO AMBIENTE.

ADEMAIS, EMBORA TAL CIRCUNSTÂNCIA NÃO AFETASSE O LEVANTAMENTO EFETUADO PELA FISCALIZAÇÃO, A IMPUGNANTE NÃO APRESENTOU UM ÚNICO DOCUMENTO SEQUER PARA COMPROVAR A PROPRIEDADE DE TAIS VEÍCULOS.

(...)

Vale lembrar que a Defesa não traz qualquer documento que possa comprovar o alegado, sendo que, reiterando, o levantamento quantitativo somente pode ser contraditado mediante provas objetivas que possam evidenciar erros no procedimento levado a efeito.

Como bem esclarece a Fiscalização, o citado "estouro de estoque", registrado no LEQFID como "Saída Acima da Tancagem (SAT)" não se trata de entradas descobertas, como afirma a Defesa às fls. 158, mas da escrituração de entradas superiores a capacidade física do tanque ou de <u>operações de saídas de combustível sem o respectivo documento fisca</u>l, resultando num estoque escritural maior que o estoque real do tanque (fls. 135, por exemplo).

Assim, se a entrada de combustíveis está devidamente acobertada por documento fiscal e com quantidade compatível, não ocorre o citado "estouro de estoque".

Por sua vez, as entradas desacobertadas ou a manutenção de combustível em estoque sem documentos fiscais são identificados no LEQFID como "Saídas Sem Estoques (SSE)".

Equivoca-se a Defesa, portanto, ao alegar que a Fiscalização realizou arbitramento no caso em apreço, como bem destacado pela Fiscalização.

Em relação a supostos arbitramentos de valores no LEQFID, não se sustenta, pois, a impugnante não apresentou justificativas de ter adquirido combustíveis acima de sua capacidade de venda e de armazenagem, conforme demonstrado às páginas 2 e 3 do Relatório de Autuação Fiscal, fls. 15 e 16.

Esclareça-se, também, que as datas das entradas das mercadorias utilizadas no LEQFID, são justamente as datas consignadas pela Autuada no livro de Registro de Entradas, extraídas a partir dos registros eletrônicos de sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), que correspondem a data de emissão das notas fiscais.

Relativamente às multas aplicadas, aduz a Defesa que estariam sendo exigidas multas sobre infrações conexas e, além disso, que a cobrança de multas em montante superior ao valor total do tributo afrontaria a garantia constitucional do não confisco.

Esclareça-se que a Multa de Revalidação no percentual de 100% (cem por cento) do ICMS/ST exigido, capitulada no art. 56, inciso II c/c o seu § 2°, inciso III, refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão da falta de recolhimento de ICMS/ST, tendo em vista a entrada/estoque de mercadorias sem acobertamento fiscal.

Destaca-se que, como as irregularidades em apreço, para as quais se exigiu ICMS/ST, referem-se a entradas/estoques desacobertados de documentação fiscal de mercadoria sujeita à substituição tributária (combustíveis), corretamente agiu o Fisco ao exigir a Multa de Revalidação em dobro, nos termos previstos no art. 56, § 2°, inciso III, da Lei nº 6.763/75, uma vez que perfeitamente adequada ao caso dos autos:

```
Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:
```

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinqüenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9° e 10 do art. 53.

(...)

§ 2° As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9° do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

(...)

III - por falta de pagamento do imposto, quando
verificada a ocorrência de qualquer situação

referida nos incisos II ou XVI do "caput" do art. 55, em se tratando de mercadoria ou prestação sujeita a substituição tributária.

(...)
(Destacou-se).

Já a Multa capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", da citada lei (Multa Isolada), foi exigida pela falta de emissão da documentação fiscal das saídas e pela entrada e/ou manutenção em estoque de mercadorias sem as respectivas notas fiscais de entrada. Vê-se, portanto, que são infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigações acessórias.

Em suma, enquanto a multa de revalidação decorre do não pagamento do tributo a tempo e modo (obrigação principal), a multa isolada decorre do não cumprimento de uma obrigação acessória.

Considerando que as alíquotas do imposto incidentes nas operações foram, conforme o caso de 15% (quinze por cento), 19% (dezenove por cento) e 27% (vinte e sete por cento), sendo que a penalidade isolada é de 20% (vinte por cento) do valor da operação (alínea "a" do inciso II do art. 55), verifica-se que a multa isolada foi exigida em valor inferior ao limite máximo de duas vezes o valor do imposto incidente (limite máximo das penalidades previstas no art. 55 da Lei nº 6.763/75, conforme inciso I do § 2º do referido artigo).

Acrescenta-se que as questões de cunho constitucional levantadas pela Impugnante (princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem plenamente ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

A aplicação cumulativa das multas de revalidação e isolada, bem como a atualização do crédito tributário pela taxa Selic, também obteve diversas decisões favoráveis pelo Poder Judiciário mineiro, e também foram consideradas não confiscatórias. Confira-se:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. APRECIAÇÃO DAS REGULARIDADE. **OPERACÕES** PROVAS. DESACOBERTADAS DOCUMENTAÇÃO DE FISCAL. ANÁLISE LIVRO MOVIMENTAÇÃO DO DE COMBUSTÍVEIS. LEGALIDADE. **ARQUIVOS** ELETRÔNICOS. INOBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. LANÇAMENTO. LEGITIMIDADE COMPROVADA. **MULTA** REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. PREVISÃO EM LEI. CONFISCO NÃO CONFIGURADO. CONTRIBUINTE NÃO REINCIDENTE. SANÇÃO REDUZIDA. CANCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

INEXISTE IRREGULARIDADE NA SENTENÇA QUE DESCONSIDERA OS CÁLCULOS QUE INCLUÍRAM VALORES RELATIVOS AOS DOCUMENTOS, CUJA INIDONEIDADE DESCARACTERIZA A NOTA FISCAL GLOBAL, MORMENTE SE DEMONSTRADAS A LEGITIMIDADE E A LEGALIDADE DO LANÇAMENTO PELA PROVA PERICIAL. EM CONFORMIDADE COM O ART. 160, IX E §9º DO RICMS, O LIVRO DE MOVIMENTAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS É LIVRO FISCAL DE REGISTRO DIÁRIO OBRIGATÓRIO, LOGO, SE APURADA PELA FISCALIZAÇÃO E CONFIRMADA NO LAUDO A ENTRADA E A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS, CABÍVEL O LANÇAMENTO CONTENCIOSO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO, BEM COMO AS SANÇÕES DE MULTA DE REVALIDAÇÃO ATÉ O LIMITE DE 100% DO CRÉDITO PRINCIPAL E MULTA ISOLADA, DESDE QUE HAJA PREVISÃO EM-LEI LOCAL. (...)

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.14.148225-7/001, RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO), 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 14/11/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 25/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SONEGAÇÃO FISCAL - APURAÇÃO EM MEDIDA CAUTELAR PENAL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - LANCAMENTO TRIBUTÁRIO EMBASADO EM PROVA ILÍCITA - NÃO VERIFICADO - OFENSA À SUMULA VINCULANTE 24 STF DO MITIGAÇÃO ENTENDIMENTO PELO PRETÓRIO EXCELSO - CASO CONCRETO - USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PELO MP NÃO CONSTATADA - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO POSSÍVEL - JUROS SOBRE MULTA DE REVALIDAÇÃO - LEGALIDADE - RECURSO DESPROVIDO.

- CONSOANTE ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, INCLUSIVE POR MEIO DA EDIÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24, O ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL E A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVEM SER PRETÉRITOS À PERSECUÇÃO PENAL PARA APURAÇÃO DE CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA.
- O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL TEM DECIDIDO QUE A REGRA CONTIDA NA SÚMULA VINCULANTE 24 PODE SER MITIGADA DE ACORDO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO, SENDO POSSÍVEL QUE SE DÊ INÍCIO À PERSECUÇÃO PENAL ANTES DE ENCERRADO O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, NOS CASOS DE EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA OU DIANTE DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE OUTROS DELITOS, DE NATUREZA NÃO FISCAL.
 DEMONSTRADA A DIFICULDADE DA FAZENDA PÚBLICA DE PROCEDER À FISCALIZAÇÃO, DEVIDO À LOCALIZAÇÃO DA MATRIZ DA EMPRESA SER FORA DO TERRITÓRIO ESTADUAL, E DO FATO DE AS INÚMERAS AUTUAÇÕES PERPETRADAS PELO FISCO NÃO TEREM SIDO SUFICIENTES A COIBIR A PRÁTICA DE SONEGAÇÃO



VÁRIOS **TRIBUTÁRIOS** FISCAL, **HAVENDO PROCESSOS** ADMINISTRATIVOS ABERTOS EM DESFAVOR DO GRUPO EMPRESARIAL, COM CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO HÁ ILICITUDE NA PROVA PRODUZIDA EM SEDE PROCEDIMENTO CAUTELAR INVESTIGATÓRIO CRIMINAL INSTAURADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, QUANDO A PROVA FOI DEFERIDA JUDICIALMENTE, E ERA NECESSÁRIA PARA QUE O FISCO ESTADUAL PUDESSE TER CONHECIMENTO DA DIMENSÃO ILÍCITO TRIBUTÁRIO IMPUTADO AO CONTRIBUINTE. - ÎNEXISTE ILEGAL IDADE NA APLICAÇÃO CUMULATIVA DE MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA, POR SE TRATAR DE **PENALIDADES** COM **NATUREZAS** - É POSSÍVEL A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE O VALOR DA MULTA DE REVALIDAÇÃO, NOS MOLDES DO ART. 226 DA LEI ESTADUAL № 6.763/75.

- RECURSO DESPROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0604.16.001520-1/001, RELATOR(A): DES.(A) LUÍS CARLOS GAMBOGI, 5ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 31/10/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 05/11/2019)

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. LANÇAMENTO SUJEITO À HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO PRÉVIO E DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. TERMO A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO. ART. 173, I DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. OPERAÇÕES DESACOBERTADAS DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. LEGALIDADE E LEGITIMIDADE CORROBORADAS PELA PROVA PERICIAL. JUROS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA. PREVISÃO EM LEI. CONFISCO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSOLIDOU A TESE DA APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL NA FORMA DO 173, I, DO CTN, NOS CASOS EM QUE O CONTRIBUINTE NÃO RECOLHE NEM DECLARA O TRIBUTO SUJEITO A HOMOLOGAÇÃO, ESTABELECENDO QUE O EXERCÍCIO EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA/DEVERIA TER SIDO EFETUADO É AQUELE DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

ÎNEXISTE IRREGULARIDADE NA SENTENÇA QUE DEIXA DE ANALISAR NO LAUDO PERICIAL OS QUESITOS DISSOCIADOS DA REALIDADE FÁTICA, NOTADAMENTE SE A CONCLUSÃO DO TÉCNICO CORROBORA A LEGITIMIDADE E LEGALIDADE DO LANÇAMENTO.

HAVENDO PREVISÃO LEGAL, A TAXA SELIC É APLICÁVEL PARA ATUALIZAÇÃO DAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS, DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NOS TRIBUNAIS SUPERIORES (RESP 879.844 E RE 582461).

NÃO CONFIGURA CONFISCO A MULTA DE REVALIDAÇÃO (OU MORATÓRIA), DESDE QUE NÃO ULTRAPASSE 100% DO VALOR



DA DÍVIDA E ESTEJA PREVISTA EM LEI, CONSOANTE JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL DO **STF** (**RE 582461**).

A SAÍDA DE MERCADORIAS DESACOBERTADAS DE DOCUMENTO FISCAL DEVE SER PUNIDA COM MULTA NOS LIMITES DO ART. 55, II DA LEI 6.763/75 (40% SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES REALIZADAS) QUE, POR NÃO SE REVELAR COMPLETAMENTE DESPROPORCIONAL, POR SE TRATAR DE SANÇÃO RELATIVA A OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA VINCULADA DIRETAMENTE AO FATO GERADOR DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONTENCIOSO E LEGÍTIMO, POR NÃO HAVER PROVAS DE QUE EXTRAPOLA A CAPACIDADE ECONÔMICA DO CONTRIBUINTE E POR SUA FINALIDADE DE REPREENDER O ATO ILÍCITO E DESESTIMULAR FRAUDES E SONEGAÇÕES, NÃO CONFIGURA CONFISCO.

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0460.14.002069-0/001, RELATOR(A): DES.(A) FÁBIO TORRES DE SOUSA (JD CONVOCADO), 8ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 10/10/2019, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 21/10/2019)

A Impugnante entende que a incidência de juros sobre a multa de revalidação configura violação ao disposto no art. 161 do CTN.

Entretanto, ao contrário do alegado pela Defesa, a exigência da multa de revalidação em questão, embora seja exigida somente com o lançamento de ofício, ela nasce com a exigência do imposto e deve ter a mesma data de vencimento deste, de forma que sobre ela devem incidir também os juros de mora, conforme determina o art. 226 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do nãorecolhimento de tributo e multa nos prazos
fixados na legislação, incidirão juros de mora,
calculados do dia em que o débito deveria ter
sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo
pagamento, com base no critério adotado para
cobrança dos débitos fiscais federais.

(Grifou-se)

Por sua vez, a cobrança dos juros de mora encontra-se disciplinada pela Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais nº 2.880 de 13/10/97, que determina que os créditos tributários, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, serão acrescidos de multa e juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil:

RESOLUÇÃO N° 2.880, DE 13 DE OUTUBRO DE 1997 (MG de 14/10/97)

Art. 1º Os créditos tributários, cujos vencimentos ocorrerão a partir de 1º de janeiro de 1998, serão expressos em reais e, quando não pagos nos prazos previstos em legislação específica, acrescidos de multa e de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema

23.483/20/3ª 18

Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), estabelecida pelo Banco Central do Brasil.

 (\ldots)

Art. 2° Os juros de mora incidirão tanto sobre a parcela do tributo, quanto sobre a de multa, inclusive a de mora, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito até a data do efetivo pagamento, observando-se:

I - quando as multas forem pagas com redução, considera-se, para efeitos de cobrança dos juros moratórios, o valor efetivamente pago;

II - tratando-se de multa isolada, o termo inicial para a cobrança dos juros de mora será o primeiro dia do mês subseqüente ao do recebimento do Auto de Infração (AI).

(...)

(Grifou-se).

Observa-se que, somente em relação à multa isolada, há ressalva no tocante ao termo inicial para cobrança dos juros de mora, de acordo com o inciso II do art. 2º da citada Resolução.

Dessa forma, o procedimento sob exame não afronta as disposições legais, mas ao contrário, pauta-se exatamente de acordo com os parâmetros da legislação de regência.

A inclusão do Coobrigado, sócio-administrador, no polo passivo da obrigação tributária, encontra-se devidamente tipificada no Auto de Infração, nos termos do art. 21, § 2°, inciso II da Lei n° 6.763/75 e do art. 135, inciso III, do CTN, em decorrência dos fatos constatados na presente ação fiscal:

Lei n° 6.763/75

Art. 21 - São <u>solidariamente</u> responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2° - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias

19

resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

 (\ldots)

III - os diretores, gerentes ou representantes de
pessoas jurídicas de direito privado.

(. . .)

As infrações narradas no Auto de Infração, devidamente caracterizadas nos autos, não se confundem com mero inadimplemento, tratando-se, na verdade, de atos contrários à lei, de infrações em cuja definição o dolo específico é elementar.

Assim, quando existe infração à lei tributária, há responsabilidade solidária pelo crédito tributário dos sócios-gerentes, administradores, diretores, dentre outros, na dicção do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional (CTN) que tem o mesmo alcance do § 2º do art. 21 da Lei nº 6.763/75.

E desse modo, responde <u>solidariamente</u> pelo crédito tributário em exame o sócio-administrador, que efetivamente é aquele que participa das deliberações e dos negócios da empresa. No caso dos autos, vê-se que há comprovação de atos praticados contrariamente à lei, contemporâneos ao surgimento da obrigação tributária.

Ainda em relação a este tema o Superior Tribunal de Justiça vem consolidando jurisprudência no sentido de que quando há infração à lei, os sóciosgerentes, administradores, dentre outros, respondem pela obrigação tributária, como no AgRg nº 775621/MG, julgado em 2007, relator Ministro José Delgado, nos seguintes termos:

OS BENS DO SÓCIO DE UMA PESSOA JURÍDICA COMERCIAL NÃO RESPONDEM, EM CARÁTER SOLIDÁRIO, POR DÍVIDAS FISCAIS ASSUMIDAS PELA SOCIEDADE. À RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA IMPOSTA POR SÓCIO-GERENTE, ADMINISTRADOR, DIRETOR OU EQUIVALENTE SÓ SE CARACTERIZA QUANDO HÁ DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE OU SE COMPROVA INFRAÇÃO À LEI PRATICADA PELO DIRIGENTE.

(...)

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos Embargos Infringentes nº 594124984, 1º Grupo de Câmaras Cíveis, decidiu:

TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA (CTN ART. 135, III). SÓCIO GERENTE, QUE SE DEMITIU DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ÎNCIDÊNCIA NO CASO, DOS ARTS. 10 E 16 DO DECRETO № 3.708, DE 10.01.19, VEZ QUE O AUTO DE APREENSÃO E O LANCAMENTO DO ICMS, COM MULTA DECORREM DE ATOS CONTRÁRIOS À LEI - OPERAÇÃO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIA E TRANSPORTE DA MESMA SEM A **EMISSÃO** CORRESPONDENTES DAS NOTAS **FISCAIS** PRATICADOS QUANDO O EMBARGANTE AINDA INTEGRAVA A SOCIEDADE NA QUALIDADE DE SÓCIO-GERENTE.

(...)

Correta, portanto, a inclusão do sócio-administrador no polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, à unanimidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 208/211, conforme parecer da Assessoria do CCMG. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Marismar Cirino Motta. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandra Codo Ferreira de Azevedo (Revisora) e Erick de Paula Carmo.

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2020.

Cindy Andrade Morais Relatora

Eduardo de Souza Assis **Presidente**

23.483/20/3ª